

Sensibilização ao Cliente sobre o que é o branqueamento de capitais (BC) e o financiamento do terrorismo (FT)

Artigo 6 da Lei nº07/2022, de 07 de Julho

(Branqueamento de capitais)

1. Comete crime de branqueamento de capitais aquele que, tendo conhecimento de que os fundos, bens, direitos ou valores que são provenientes da prática, sob qualquer modo de comparticipação, dos crimes previstos no artigo 7 da presente Lei:

- a)** Converter, transferir, auxiliar ou facilitar qualquer operação de conversão, transferência de produtos do crime, no todo ou em parte, de forma directa a sua origem ilícita ou de auxiliar a pessoa implicada na prática das actividades criminosas a eximir-se das consequências jurídicas dos seus actos;
- b)** Ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade de produtos do crime ou direitos relativos a eles;
- c)** Adquirir, possuir qualquer título ou utilizar bens, sabendo da sua proveniência ilícita no momento da recepção.

Artigo 8 da Lei nº07/2022, de 07 de Julho

(Financiamento do terrorismo)

1. Comete o crime de financiamento do terrorismo, quem, por quaisquer meios, directa ou indirectamente e intencionalmente, recolhe ou fornece fundos, bens, direitos ou qualquer outra vantagem, com a intenção de que sejam utilizados ou sabendo que serão utilizados, no todo ou em parte:

- a)** Para levar a cabo um acto terrorista;
- b)** Por um terrorista ou uma organização terrorista.

ARTIGO 7 da Lei nº07/2022, de 07 de Julho

(Crimes precedentes)

Para efeitos do artigo 6 da presente Lei, consideram-se crimes precedentes ao branqueamento de capitais os seguintes:

- a)** A associação criminosa;
- b)** O terrorismo;
- c)** O financiamento ao terrorismo;
- d)** O financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- e)** O tráfico de pessoas e tráfico de migrantes;
- f)** O transporte, detenção, posse e comercialização de órgãos humanos;
- g)** O lenocínio;

- h)** O tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- i)** O tráfico ilícito de armas;
- j)** O tráfico ilícito de bens roubados;
- k)** A corrupção, o peculato, o suborno, tráfico de influências e a participação económica em negócio;
- l)** A agiotagem;
- m)** A falsificação e burla;
- n)** A evasão fiscal e fraude fiscal;
- o)** O contrabando e descaminho de mercadorias;
- p)** A contrafacção e pirataria de produtos;
- q)** A utilização abusiva de informação privilegiada e manipulação de mercado;
- r)** O homicídio ou ofensas corporais qualificadas;
- s)** O rapto e cárcere privado;
- t)** O roubo e furto punível com pena superior a seis meses de prisão;
- u)** A extorsão;
- v)** A pesca ilegal;
- w)** Os crimes ambientais;
- x)** Qualquer outro crime punível com pena superior a seis meses de prisão, nos termos da legislação aplicável.

A prática do crime pelas diversas formas pode ser punida com a pena de até 24 anos de prisão.

ARTIGO 16 da Lei nº 07/2022, de 07 de Julho

(Deveres de identificar, verificar e diligenciar)

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem identificar os seus clientes e respectivos representantes e verificar a sua identidade, mediante documento comprovativo válido e proceder ao rastreio do beneficiário efectivo, nos casos aplicáveis, sempre que:

- a)** Estabeleçam uma relação de negócios;
- b)** Efectuem transacções ocasionais:
 - i. De montante igual ou superior a novecentos mil Meticais e, caso a totalidade do montante não for conhecida no momento do início da operação, a entidade financeira deve proceder à identificação logo que tenha conhecimento desse montante e verificar se o limiar foi atingido;
 - ii. Nos casos de transferência de fundos domésticos ou internacionais;
- c)** Haja suspeitas de que as operações, independentemente do seu valor, estejam relacionadas com o crime de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- d)** Haja dúvidas quanto à veracidade ou adequação dos dados de identificação do cliente.

Artigo 32 do Aviso nº5/GBM/2022, de 2 de Setembro

(Dever de Verificação)

1. As instituições financeiras devem identificar e verificar a identidade e o endereço actual dos seus clientes e perceber a natureza dos negócios do cliente, suas fontes de rendimento, situação financeira e a qualidade com quem pretendem estabelecer relação de negócio com a instituição.
2. As instituições financeiras devem assegurar, tanto quanto possível, que estão a lidar com uma pessoa idónea e verificar a identidade da pessoa em causa, em conformidade com as disposições do presente capítulo.

Artigo 42 da Lei nº27/2022, de 29 de Dezembro

(Deveres do cliente)

1. Constituem, entre outros, deveres do cliente:
 - a) cumprir e respeitar integralmente os contratos celebrados;
 - b) comunicar à instituição de crédito todas as alterações que se verificarem com os seus dados pessoais ou outros disponibilizados;
 - c) proceder à actualização da informação disponibilizada à instituição de crédito;
 - d) comunicar ao Banco de Moçambique, as situações anómalas decorrentes da violação da presente Lei.

O processo de branqueamento pode englobar três fases: a colocação, circulação e integração.

A colocação - esta fase caracteriza-se pela colocação dos bens a branquear dentro do sistema económico-financeiro, com o objectivo de o converter para outro meio, preferencialmente anónimo, de forma a evitar "rasto documental", e dificultar a reconstrução dos bens, capitais ou produtos pelas autoridades competentes para estabelecer a ligação entre a sua origem (crime precedente) e os respetivos titulares, passado e presente (autores criminosos). Entre as situações mais comuns verificadas nesta fase refere-se as seguintes actividades: Bancos – colocação no circuito financeiro de depósitos ou aplicações; Casas de câmbio; sector imobiliário; sociedade e empresas em falência; comércio de bens de elevado valor unitário; jogos de fortuna e azar/casino/jogo *online*, entre outras.

A circulação - Nesta fase os bens e rendimentos são objecto de múltiplas operações (por exemplo, transferências de fundos), por vezes em mais do que um país, bem como usando zonas com regimes especiais (*OFF-SHORE*) território que detenha sistemas de protecção especiais (como a Suíça ou Liechtenstein por exemplo) de forma a distanciar a sua origem criminosa, eliminado qualquer vestígio sobre a sua proveniência e propriedade. Para evitar "o rasto documental", o branqueador pode recorrer a terceiros como sejam profissionais liberais, mediadores de seguros, contabilistas, prestadores de serviços, etc. nesta fase a dissimulação da origem dos activos, recorre as processos mais complexos como sejam: *off-shore Banking*, empresas fictícias, empresas de fachada, contabilidade paralela, práticas ilícitas fiscais como "Carrossel do IVA", etc.

Integração - Esta fase caracteriza-se pela integração dos bens e/ou dos valores na esfera patrimonial do criminoso a quem os valores são devidos. Os bens e rendimentos já foram reciclados e são reintroduzidos nos circuitos económicos legítimos, mediante a sua utilização, sem levantarem qualquer dúvida sobre a sua origem, podendo ser usados por exemplo: em meios de transporte e comunicação, aquisição de empresas de fachadas; influência política económica ou social, bem como em cadeias hoteleiras, explorações agrícolas, sector imobiliário etc.

SABIA QUE:

É seu dever prestar informações precisas e verídicas sobre si aquando da abertura de contas bancárias, bem como realização de transacções.

É seu dever manter o Access Bank actualizado sobre quaisquer alterações nos seus dados fornecidos no processo de abertura de contas como identidade, endereço ou rendimentos.

Poderá ser responsabilizado devido a facilitação a terceiros para utilizar seus detalhes ou contas bancárias para fins que desconhece.

O Access Bank pode recusar ou suspender a execução de determinada operação ordenada pelo Cliente, bem como colocar término a relação contratual, com efeitos imediatos, denunciando para o efeito, o contrato de abertura de conta, quando tenha conhecimento ou fundada suspeita da prática dos crimes de branqueamento de capitais, de financiamento ao terrorismo ou proliferação de armas de destruição em massa, ou crimes conexos, bem como quando não for prestada a informação exigível nos termos da lei, incluindo a informação sobre a origem e o destino dos fundos, nos termos da legislação e regulamentação em vigor.